

## 03

### **O direito fundamental à liberdade de reunião e a sua relação com o fenômeno das reuniões virtuais**

#### **Hermínia Boracini Bichinim Costa Silva**

Graduanda em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). Pesquisadora do Grupo Direito Internacional dos Direitos Humanos e as Pessoas em Situação de Vulnerabilidade (CNPq/UFRN); do Observatório de Direito Internacional do Rio Grande do Norte (OBDI/UFRN) e do Grupo Constituição Federal e sua Concretização pela Justiça Constitucional. E-mail: herminia\_boracini@hotmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4491259128663987>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-5153-3489>.

#### **Mariana Noely Chacon Vianna**

Graduanda em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). Bolsista da Fundação Norte Riograndense de Pesquisa e Cultura (FUNPEC). E-mail: [marianachacon2212@hotmail.com](mailto:marianachacon2212@hotmail.com). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3351004498746114>.

#### **Luiz Eduardo Pereira Lima**

Graduando em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). Pesquisador do Núcleo de Estudos sobre Trabalho Infantil (Netin). E-mail: [luiz.eduardo.p2000@gmail.com](mailto:luiz.eduardo.p2000@gmail.com). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2096051618170433>.

## **1 INTRODUÇÃO**

Com o advento da Revolução Informacional – ou Terceira Revolução Industrial –, surgiram novas tecnologias que, hodiernamente,

estão diretamente relacionadas à forma como grande parte das pessoas compreende e se relaciona com o restante do mundo. Dentre esses avanços, é válido destacar especificamente a internet, um dos principais meios de comunicação da atualidade e que devido às suas peculiaridades – a exemplo do envio de informações em massa e de forma instantânea –, tem sido utilizada como plataforma para o exercício de direitos, transformações no âmbito cultural e, ainda, nas relações entre os cidadãos e o Estado.

Assim, tendo em vista as crescentes mudanças sociais, surgem fenômenos que, apesar de não terem sido previstos pelo legislador no momento da confecção do texto normativo, relacionam-se a dispositivos infra ou constitucionais existentes, suscitando, em alguns casos, uma releitura de seu conteúdo. Nesse sentido, menciona-se o art. 5º, XVI, da Constituição Federal de 1988 (CF) que dispõe acerca do direito fundamental à liberdade de reunião e o recente fenômeno das reuniões virtuais que, apesar das suas diferentes modalidades, consistem na manifestação coletiva de pensamentos, ideias e opiniões por meio de mecanismos virtuais, divergindo, assim, da tradicional reunião física.

Ademais, nas reuniões virtuais, a internet desempenha um papel imprescindível quanto a sua realização, já que propicia meios para divulgação, bem como para a sua realização. Além disso, a reunião virtual pode ser compreendida a partir de duas diferentes modalidades – ou possibilidades –, das quais a primeira diz respeito às concentrações que utilizam de uma página da web para reunir pessoas em dado local físico. Enquanto que a segunda corresponde às mobilizações constituídas e realizadas por meio das próprias redes sociais ou sites análogos. Desse modo, tendo em vista a sua segunda modalidade, surge o seguinte questionamento: as reuniões virtuais estão compreendidas na área de proteção do direito fundamental à liberdade de reunião?

É imperioso destacar ainda que, apesar de existirem muitos trabalhos acadêmicos que versam sobre o direito fundamental à liberdade de reunião, poucos possuem como foco a relação entre esse direito e o fenômeno das reuniões virtuais, desse modo, espera-se que este estudo contribua para a discussão jurídico-nacional sobre o tema.

## **2 OBJETIVOS**

O presente estudo possui como escopo geral verificar se as reuniões virtuais estão compreendidas na área de proteção do direito fundamental à liberdade de reunião (art. 5º, XVI da CF). Para tanto, faz-se necessário, especificamente, expôr o fenômeno das reuniões virtuais no contexto social hodierno, tratando, ainda, das suas definições e classificações. Em seguida, este trabalho pretende discorrer sobre a liberdade de reunião e as suas relações com as reuniões virtuais; e, por fim, analisar os desafios e possibilidades para a efetivação de um novo direito fundamental que viria a contemplar esse fenômeno.

## **3 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS**

Para alcançar os mencionados objetivos, o presente trabalho, que adotou como norte a teoria liberal dos direitos fundamentais, recorreu à pesquisa bibliográfica e documental como ferramentas procedimentais. Dessa forma, foi feito um exame a diversos repositórios digitais, utilizando-se de artigos científicos, livros e trabalhos acadêmicos que versam sobre o direito fundamental à liberdade de reunião, bem como acerca do fenômeno das reuniões virtuais. Além disso, em relação a esta técnica – pesquisa documental – analisou-se as disposições na Constituição Federal de 1988 acerca do direito fundamental à liberdade de reunião.

## **4 DESENVOLVIMENTO**

### **4.1 O FENÔMENO DAS REUNIÕES VIRTUAIS NA REALIDADE SOCIAL CONTEMPORÂNEA**

Em consequência da Revolução Informacional – ou Terceira Revolução Industrial –, surgiram as novas Tecnologias da Informação e Comunicação (TICs), a exemplo das redes sociais, aplicativos e outros dispositivos multimídias. Essas TICs têm transformado dinamicamente o cotidiano dos indivíduos nas mais diversas searas, seja no aspecto social, profissional, educacional, as novas tecnologias são meios para a realização de diversos atos que, na sua grande maioria, são apreciadas por dispositivos legais ou possuem alguma relevância jurídica

Nesse sentido, pode-se afirmar que, se por um lado, o ciberespaço tem sido um facilitador para o acesso à informação e, em decorrência disso, para realização de inúmeras tarefas e exercícios de direitos por seus titulares. Do outro, há a possibilidade de que o referido meio também seja palco para a ocorrência de atos jurídicos passíveis de sanção negativa, como delitos. Assim, as novas legislações, e até as interpretações sobre dispositivos legais preexistentes, devem ser moldadas para contemplar essa nova faceta da realidade a qual a humanidade está usufruindo e que, obviamente, possui peculiaridades que devem ser exploradas.

Ademais, passaram-se muitas décadas para que a internet se tornasse um espaço neutro para os cidadãos, cuja atuação é livre de mecanismos de controle e fiscalização quanto à elaboração, divulgação e troca de conteúdo. Logo, apesar de ser uma realidade distante em determinados países<sup>1</sup>, percebe-se que os meios digitais de troca de informação possuem um grande potencial que, cada vez mais, têm sido explorados pelos cidadãos como espaço de liberdade e, ainda, de insurreição e contradiscurso (VELASCO, 2013).

Logo, é possível afirmar que a internet tem sido o palco para a exposição de ideias e pontos de vista, além de contribuir também para uma construção coletiva de argumentos e discursos políticos (VELASCO, 2013). Sendo que, nessa perspectiva, situam-se as denominadas reuniões virtuais, objeto do presente estudo e que podem ser classificadas de duas formas: (i) como concentrações que utilizam de uma página da *web* para reunir pessoas em determinado local físico; ou (ii) como mobilizações constituídas e realizadas por meio das próprias redes sociais ou sites análogos (GARCÍA, 2019).

Nesse liame, a primeira definição de reunião virtual não é pertinente para o presente trabalho, haja vista que a reunião ocorre em determinado local físico, sendo que a internet é utilizada apenas como um meio de propagação da informação. Assim, é possível afirmar que qualquer intervenção estatal que ocorra nessa divulgação da informação, desde que

---

1 Em alguns países, a internet não se constitui nesse espaço de liberdade, assim, a ONG Repórteres Sem Fronteira divulga uma lista de países e órgãos denominados “inimigos da internet”, visando a expor tais instituições, além de alertar para os métodos por eles utilizados, quais sejam: vigilância, desinformação, censura, prisão. Para mais informações: <https://rsf.org/sites/default/files/2014-rsf-rapport-enemies-of-the-internet.pdf>. Acesso em: 03 set. 2020.

atenda aos critérios constitucionais, poderá ser analisada à luz do direito fundamental à liberdade de reunião, art. 5º, XVI, da CF.

Entretanto, a situação é diversa quando se trata do segundo tipo de reunião virtual, haja vista que, nessa hipótese, tanto a sua divulgação, quanto a própria consumação da reunião, ocorre em meio virtual, não existindo, assim, qualquer relação com locais físicos. A título de exemplificação, citam-se algumas reuniões que ocorreram em consonância a essa conceituação, quais sejam: a manifestação virtual realizada pelo Repórteres sem Fronteira (RSF), em março de 2008, para denunciar a censura; e a manifestação virtual convocada pela Esquerda Republicana da Catalunha (ERC), em 2017, para reivindicar a independência dessa comunidade autônoma da Espanha (GARCÍA, 2019).

Assim, feitos os esclarecimentos essenciais para a compreensão do fenômeno das reuniões virtuais, especificamente de sua vertente enquanto mobilizações constituídas e realizadas por meio das redes sociais ou sites similares, passa-se a análise jurídica do direito fundamental à liberdade de reunião e sua relação com as reuniões virtuais.

#### 4.2 O DIREITO FUNDAMENTAL À LIBERDADE DA REUNIÃO E A SUA RELAÇÃO COM AS REUNIÕES VIRTUAIS

O art. 5º da CF prescreve um rol de direitos fundamentais assegurados aos brasileiros e estrangeiros residentes no país, dentre os quais situa-se a liberdade de reunião, prescrito em seu inciso XVI. O referido direito versa sobre a proteção do fenômeno das reuniões de pessoas naturais que, conjuntamente, voltam o olhar para alguma problemática, seja ela de cunho político, cultural ou social. Assim, decorre da delimitação imposta pelo constituinte, a necessidade de que haja um colégio mínimo de duas pessoas em determinado local, dividindo um propósito comum. Além disso, deve existir entre os participantes da reunião uma interdependência em torno do mesmo propósito, o que não implica na obrigatoriedade de congruência, já que é livre o debate entre diferentes entendimentos (DIMOULIS; MARTINS, 2018; MARTINS, 2017).

Ademais, o art. 5º, XVI CF, garante aos seus titulares a conduta de “reunir-se pacificamente, sem armas”, ou seja, é imprescindível que a reunião, além de possuir os elementos caracterizantes – o colégio mínimo de pessoas

e um propósito comum –, seja condizente com requisitos do dispositivo constitucional, sob pena de não ser abarcada pela área de proteção desse direito fundamental (MARTINS, 2017).

No que tange aos requisitos, é possível organizá-los didaticamente em cinco elementos integrantes, que constituem o conjunto de aspectos necessários para o enquadramento de uma conduta sob a égide da liberdade de reunião. Assim, tem-se o (i) elemento pessoal, que consiste na, já mencionada, pluralidade de pessoas; o (ii) espacial, o qual diz respeito à necessidade da aproximação física dessas pessoas; o (iii) temporal, que se refere à transitoriedade da reunião; o (iv) organizacional, que trata da comunhão organizada desses indivíduos; e o (v) teleológico, o qual diz respeito ao propósito comum daqueles que estão na reunião (PEDRAZZOLI, 2016).

Ante o exposto, quando se trata das reuniões virtuais, umas das controvérsias existentes entre esse fenômeno e a sua inclusão na área de proteção do direito fundamental à liberdade de reunião diz respeito ao seguinte trecho do dispositivo constitucional: “Art. 5º [...] XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público [...]”, haja vista que o constituinte, ao não delimitar explicitamente que as reuniões devem ocorrer em locais físicos, não excluiu a interpretação de que as reuniões virtuais também poderiam estar incluídas nas condutas protegidas.

Nesse sentido, aproveitando-se da referida omissão e contrariando a interpretação mais restritiva – que impõe a necessidade de que a reunião ocorra em um espaço físico –, Pedrazzoli (2016) assevera que as reuniões virtuais se encontram protegidas sob a égide do direito fundamental à liberdade de reunião. Isso porque a autora desconsidera a essencialidade dos elementos espacial, temporal e organizacional, afirmando que tão somente os elementos pessoal e teleológico bastariam para caracterizar uma reunião aos moldes do inciso XVI, art. 5º CF. Em sentido contrário, Dantas e Coni Júnior (2017, p. 20) assevera que “concebendo-se a liberdade de reunião nas conformações das vias digitais, estaria dissociada de um elemento que a qualifica necessariamente na sua configuração jurídica, que é o caráter temporário”.

Desse modo, partindo da Teoria Liberal dos Direitos Fundamentais – adotada para a persecução dos objetivos do presente trabalho – e da interpretação literal do dispositivo, verifica-se a impossibilidade de abarcar

as reuniões virtuais no escopo de proteção da liberdade de reunião, haja vista que a presença dos mencionados elementos integrantes é imprescindível para o enquadramento de uma conduta sob a égide desse direito fundamental.

Assim, verificada a impossibilidade de incluir o fenômeno das reuniões virtuais na área de proteção do direito fundamental à liberdade de reunião, passa-se à análise da necessidade, bem como desafios e possibilidade da criação de um direito fundamental à liberdade de reunião virtual pelo constituinte derivado.

#### 4.3 DESAFIOS E POSSIBILIDADES PARA A CONFIGURAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À LIBERDADE DE REUNIÃO VIRTUAL

Diante do estabelecimento de relações intersubjetivas na ambiência virtual, as quais suscitam relações de poder, Dantas e Coni Júnior (2017) sustentam que se faz necessária a tutela constitucional de determinados direitos emergentes, os quais podem ser agrupados, diante das condições de ampliação e promoção de direitos, da seguinte forma: (i) aqueles pertinentes à cidadania, tanto em seu viés político, quanto social; e (ii) aqueles relativos às liberdades, dentre as quais, destaca-se a liberdade de reunião, pertinente ao presente trabalho.

Além disso, é válido afirmar que não há na CF qualquer disposição que proíba o constituinte derivado de criar direitos fundamentais. Para ilustrar tal afirmação, cita-se o inciso LXXVIII do art. 5º CF, que dispõe sobre a garantia da duração razoável do processo e da adoção de mecanismos para assegurar a sua celeridade, o qual não constava no rol original de direitos fundamentais e que foi adicionado à Constituição mediante a Emenda Constitucional nº 45 de 2004 (THEODORO JÚNIOR, 2009, p. 9).

Nesse sentido, sobre a necessidade de criação de um direito fundamental à liberdade de reunião virtual, Dantas e Coni Júnior (2017, p. 20) pontuam que “o constitucionalismo digital e os direitos que dele emergem, notadamente a liberdade de reunião virtual, serão relevantes para constituir um processo de resistência à porosidade do poder político estatal em face dos riscos e ameaças aos direitos [...]”. Destarte, partindo do pressuposto de que o direito fundamental à liberdade de reunião não engloba, em sua área de proteção, o fenômeno das reuniões virtuais, é plenamente

possível a concepção de um direito fundamental voltado à salvaguarda dos participantes de reuniões virtuais em face da atuação arbitrária do Estado.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho tratou do fenômeno das reuniões virtuais na contemporaneidade, focando, especificamente, em sua vertente enquanto como mobilizações constituídas e realizadas por meio das próprias redes sociais ou sites análogos. Além disso, este estudo discorreu sobre o direito fundamental à liberdade de reunião e as suas relações com as reuniões virtuais.

Nessa conjuntura, verificou-se, a partir da adoção da teoria liberal dos direitos fundamentais, que as reuniões virtuais não estão compreendidas na área de proteção do direito fundamental à liberdade de reunião (art. 5º, XVI da CF), haja vista que esse fenômeno não atende aos critérios espacial e temporal, os quais são imprescindíveis para o enquadramento de uma conduta sob a égide do mencionado direito fundamental. Apesar disso, concluiu-se quanto a possibilidade de concepção, pelo constituinte derivado, de um direito fundamental voltado à salvaguarda dos participantes de reuniões virtuais em face da atuação arbitrária do Estado.

## REFERÊNCIAS

- DANTAS, Miguel Calmon; CONI JUNIOR, Vicente. Constitucionalismo Digital e a Liberdade de Reunião Virtual: Protesto e Emancipação na Sociedade da Informação. *Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias*, v. 3, n. 1, p. 44-65, 2017.
- DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. *Teoria geral dos direitos fundamentais*. 6ª. ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Thomson Reuters, 2018.
- GARCÍA, Ricardo. ¿El Derecho de Reunión Virtual?, ¿Netstrike? o ¿Cibermanifestación? Análisis Jurídico. In: CONGRESO DE LAS ACADEMIAS JURÍDICAS DE IBEROAMÉRICA, 10., 2018, Madrid. *Congreso*. Madrid: Real Academia de Jurisprudencia y Legislación de España, 2019. p. 267 - 285.

MARTINS, Leonardo. Direito fundamental à liberdade de reunião e controle de constitucionalidade de leis penais e de sua interpretação e aplicação: contribuição para o direito de reunião como sub-ramo autônomo do direito administrativo. *Espaço Jurídico Journal of Law*, v. 18, n. 2, p. 433-490, maio-ago. 2017.

PEDRAZZOLI, M. G. (2016). Por uma releitura do Direito Constitucional de reunião. *Revista da Faculdade de Direito*, Universidade de São Paulo, v. 110, n. 1, p. 849-897. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/115513>. Acesso em: 20 ago. 2020.

REPORTERS WITHOUT BORDERS. *Enemies of the Internet*. [s.n.]: 2014. Disponível em: <https://rsf.org/sites/default/files/2014-rsf-rapport-enemies-of-the-internet.pdf>. Acesso em: 03 set. 2020.

THEODORO JR., Humberto. Direito fundamental à duração razoável do processo. *Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil*. Porto Alegre, v. 5, n. 29, p. 83-98, mar.-abr. 2009.

VELASCO, Maurício. Redes sociales, lo público y lo político en construcción (Ensayos). *Ciespal*, Quito, v. 121, n. 1, p. 81-87, mar. 2013.